



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 18/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0009.493875/2021-04 – Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO

Objeto: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Pedra de mão ou rachão para execução de serviços em várias Rodovias Estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Empresas Recorrentes: GOULART & SILVA LTDA, CNPJ 29.621.493/0001-69 - Itens 05 e 07; RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI - CNPJ 04.596.384/0001-08 - Item 06

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

As intenções de recurso impetradas pelas empresas GOULART & SILVA LTDA e RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI foram interpostas dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por serem motivadas e tempestivas, foram acolhidas, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO: RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

Em síntese, a intenção de recurso apresentada pela empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI insurge-se contra a habilitação da empresa A.F. MINERAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI. Alega a empresa recorrente que a empresa recorrida não preenche os requisitos para participação e usufruto dos benefícios legais conferidos pelo ordenamento jurídico a empresas de pequeno porte - EPPs.

1.3. DA INTENÇÃO DE RECURSO: GOULART & SILVA LTDA

Em síntese, a intenção de recurso apresentada pela empresa GOULART & SILVA LTDA insurge-se contra sua inabilitação, por não ter apresentado a declaração requerida no item 13.9.1 do Edital. Afirma a empresa recorrente que "desclassificar a licitante, por mero detalhe, é medida perniciosa aos cofres públicos, eis que a medida é dotada de profundo formalismo, excomungado pelas mais abalizadas doutrinas"

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1 SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS: GOULART & SILVA LTDA

A empresa GOULART & SILVA LTDA não apresentou razões recursais.

2.2 SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS: RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI

A empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI apresenta hipótese de a empresa vencedora no item 06, A.F. MINERAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, ter superado o faturamento de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar n. 123/2006.

Segundo a recorrente, a empresa A.F. MINERAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI possui diversos empenhos e contratos que levam a crer que a recorrida não se enquadre mais como sendo uma empresa ME/EPP, pelo que requer a realização de diligências para apurar tal suposição.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES: A.F. MINERAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

Em sede de contrarrazões, a empresa A.F. MINERAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI afirma serem inverídicas as informações apresentadas pela empresa recorrente, colacionando seu balanço patrimonial para demonstrar que, em sua tese, de fato, possui faturamento de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar n. 123/2006, sendo, portanto, uma Empresa de Pequeno Porte.

4. DO EXAME DE MÉRITO

Analisando o recurso administrativo em tela, entendo desnecessário a realização de diligência, eis que tal ato é destinado a esclarecer ou complementar a instrução processual, na forma do art. 43, §3º, do Estatuto Licitatório de 1993. Todavia, no caso em tela, de habilitação da empresa recorrida, não vislumbro tal necessidade, eis que, da análise do balanço patrimonial da empresa vencedora do item 06, pode-se concluir facilmente que tal empresa possui faturamento em consonância com o art. 3º, II, da Lei Complementar n. 123/2006, ou seja, é uma Empresa de Pequeno Porte.

O faturamento mencionado na legislação supra é de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), verificado facilmente na página 26, do documento id SEI 0028065202, apresentado pela empresa A.F. MINERAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, onde se constata receita bruta no total de 2.522.158,66 (dois milhões, quinhentos e vinte e dois, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Em debate recursal, a empresa recorrida traz novo balanço patrimonial, contendo também a receita bruta do exercício 2021, no valor de R\$ 1.427.163,39 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme id SEI 0028273251, página 10.

Assim, não há o que se falar em irregularidade por parte da empresa A.F. MINERAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, e, para meu juízo, bastam as informações cristalinas apresentadas pela empresa recorrida por meio de sua documentação de habilitação. Ademais, meras atas de registro de preços, contratos, empenhos, etc, não tem o condão de alterar o enquadramento/porte de uma empresa, mas sim seu faturamento. Se a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI apresentar, em qualquer tempo, documentos hábeis a comprovar irregularidade da parte da empresa recorrida, poderá, com base no direito de petição previsto na Carta Magna de 1988, art. 5º, XXXIV, "a", requerer a revisão da habilitação da empresa A.F. MINERAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, ou seja, tem o tempo que desejar para realizar suas diligências e apresentar comprovações perante o Poder Público.

Entretanto, este Pregoeiro, com base nas informações de clareza solar trazidas a baila pela empresa A.F. MINERAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, entende desnecessário estagnar o andamento deste processo, com base unicamente em telas e prints de documentos que não tem o condão de alterar o porte de uma empresa, para realizar diligências baseadas na "desconfiança" da recorrente. É preciso não perder de vista o princípio da eficiência, capitulado no art. 37, da Constituição Federal da República de 1988. Ademais, a regularidade e idoneidade de um processo licitatório é atestada pelo cumprimento das

disposições legais e editalícias, e, no caso em tela, não vislumbro mácula na habilitação da empresa recorrida.

Noutro norte, entendo que não merece prosperar a intenção de recurso apresentada pela empresa GOULART & SILVA LTDA, eis que sua inabilitação se deu em razão do não envio do documento requerido no item 13.9.1 do Edital. Ora, é preciso respeitar a vinculação ao instrumento convocatório, princípio basilar, encartado no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, e do art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21. Discordo profundamente da afirmação tecida pela empresa GOULART & SILVA LTDA, de que o não envio de tal documento seria "mero detalhe" ou "formalismo exagerado", é sim, em verdade, a mera observância das regras do edital por parte deste agente público. Não se pode, no curso de uma licitação, alterar as regras e chamar isso de "mero detalhe", seria, a meu ver, uma grave ilegalidade.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

Mantenho, na íntegra, as decisões adotadas no curso do PE 18/2022/SUPEL, entendendo serem improcedentes as alegações das empresas GOULART & SILVA LTDA, nos itens 05 e 07, e RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, no item 06.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 27/04/2022, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028273263** e o código CRC **79BD4F1F**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral junto ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - PGE-DER

Parecer nº 259/2022/PGE-DER

Referência: Processo Administrativo Nº: 0009.493875/2021-04 - PE 18/2022/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de licitação ZETA/SUPEL.

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

Objeto: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Pedra de mão ou rachão para execução de serviços em várias Rodovias Estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Assunto: Análise e Parecer da Ata de Julgamento de Recurso Administrativo

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 18/2022/SUPEL/RO. Recurso Administrativo. Tempestividade. Conhecimento. Ata de Julgamento. Habilitação. Atendimento as regras do Edital.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto acerca do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 18/2022/SUPEL/RO, cujo objeto é a aquisições de Pedra de mão ou rachão para execução de serviços em várias Rodovias Estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Inicialmente, observo que os autos receberam a detida análise quanto ao cumprimento do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa. Haja vista se tratar de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico, observando-se as regras da Lei 10.520/02 e 8.666/93.

No prazo legal as empresas GOULART & SILVA LTDA e RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI interpuseram recurso administrativo (0028244244 e 0028157293).

Em seguida foram apresentadas contrarrazões pela empresa A.F. MINERAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (0028273251).

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer acerca da Ata de Julgamento de Recurso Administrativo (0028273263).

É sucinto o relatório.

2. **ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, merecendo conhecimento.

3. **RESUMO DA INTENÇÃO E DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GOULART & SILVA LTDA**

A empresa Goulart & Goulart LTDA não apresentou razões recursais, apenas a intenção do recurso protestando contra sua inabilitação, por não ter apresentado a declaração requerida no item 13.9.1 do Edital.

A recorrida alega que a desclassificação por falta de envio de documento requerido em edital é medida perniciosa aos cofres públicos, eis que a medida é dotada de profundo formalismo, excomungado pelas mais abalizadas doutrinas".

4. **RESUMO DA INTENÇÃO E DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**

A empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI insurge-se contra a habilitação da empresa A.F. MINERAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, alegando que não preenche os requisitos para participação e usufruto dos benefícios legais conferidos pelo ordenamento jurídico a empresas de pequeno porte - EPPs.

Segundo a recorrente, a empresa A.F. MINERAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI superou o faturamento de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar n. 123/2006 e que a empresa não se enquadra mais como sendo uma empresa ME/EPP.

Por fim, a recorrente requer que seja investigado o real faturamento da empresa A.F. Mineração – Indústria e Comércio EIRELI.

5. **RESUMO DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA A.F. MINERAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**

A licitante interpôs contrarrazões em razão do recurso interposto pela empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI.

Afirma serem inverídicas as informações apresentadas pela empresa recorrente, colacionando seu balanço patrimonial para demonstrar que, em sua tese, de fato, possui faturamento de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), previsto no art. 3º, II, da Lei Complementar n. 123/2006, sendo, portanto, uma Empresa de Pequeno Porte.

6. **EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

O pregoeiro julgou da seguinte forma:

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

Mantenho, na íntegra, as decisões adotadas no curso do PE 18/2022/SUPEL, entendendo serem improcedentes as alegações das empresas GOULART & SILVA LTDA, nos itens 05 e 07, e RONDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, no item 06.

7. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL.

Preliminarmente, o recurso interposto e respectivas contrarrazões foram apresentados pelas licitantes acima nominadas, respeitando o prazo previsto em lei (art. 109, inciso I, alínea "b", e §3º, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993) e recebidos pela Comissão de Licitações, sendo, posteriormente, encaminhados para análise e parecer técnico e jurídico acerca dos Recursos Administrativos e das respectivas Contrarrazões, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

Em proêmio, embora cediço, é pertinente ressaltar que o parecer jurídico é dotado de caráter consultivo, e não vincula o consulente ou a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo.

Nesse sentido, se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se precipuamente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Feitas as considerações iniciais, passamos à análise do caso concreto.

Consta nos autos que no exercício de 2021 o balanço patrimonial da empresa A.F. MINERAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI consta o valor de R\$ 1.427.163,39 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), conforme id SEI (0028273251), página 10, ou seja, estando bem *aquém* do valor legal de enquadramento como EPP, o que hoje nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar Federal n. 123/2006 é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões de reais). Vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - **no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

Assim, não há o que se falar em irregularidade por parte da empresa A.F. MINERAÇÃO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, primeiro porque sua receita bruta é inferior a quatro milhões de reais, segundo, porque, meras atas de registro de preços, contratos, empenhos, não possui o condão de alterar o enquadramento/porte de uma empresa.

Para a comprovação do enquadramento de empresa como EPP basta verificar se o faturamento do ano anterior está dentro dos limites previsto em lei. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas:

Deve ser aferido o faturamento do ano anterior para que a empresa seja beneficiada com o tratamento diferenciado dado às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto das Micros e Pequenas Empresas) .

Acórdão 298/2011-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

ÁREA: Licitação | TEMA: Direito de preferência | SUBTEMA: Pequena empresa

Outros indexadores: Critério, Faturamento, Enquadramento

Ademais o recurso apresentado pela empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI apenas consta prints de documentos que não tem o condão de alterar o porte de uma empresa. Sabe-se, que não se pode presumir a fraude, para tanto, é fundamental reunir conjunto robusto e convergente de indícios que deixe claro a violação da proposta mais vantajosa para administração.

Em relação a inabilitação da empresa GOULART & SILVA LTDA, consta na Ata de Realização do Pregão (0028065243) deixou de apresentar o Cadastro Técnico Federal-CTF emitido pelo IBAMA, o Certificado de Regularidade-CR, emitido pelo IBAMA, a Certidão Negativa de Débito e declaração requerida no item 13.9.1 do Edital.

13.9.1. Deverá, o licitante que tiver sua proposta aceita, apresentar, na etapa de habilitação, juntamente com os documentos de qualificação técnica, declaração de que dispõe de Licença de Alvará de Extração dos Minerais em nome próprio ou através de contrato de arrendamento/fornecimento, expedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, Cadastro Técnico Federal-CTF emitido pelo IBAMA, Certificado de Regularidade-CR, emitido pelo IBAMA, Certidão Negativa de Débito emitida pelo IBAMA e Licença Ambiental de Operação emitida por órgão ambiental, afirmando que, quando da assinatura do contrato, irá disponibilizar os referidos documentos à Administração, sob pena de inabilitação.

Além do mais, no item 13.15 do próprio edital discorre que em caso das empresas licitantes não apresentarem os documentos exigidos serão inabilitadas. Vejamos:

13.15. AS LICITANTES QUE DEIXAREM DE APRESENTAR QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO NA PRESENTE LICITAÇÃO OU OS APRESENTAR EM DESACORDO COM O

ESTABELECIDO NESTE EDITAL, SERÃO INABILITADAS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DISPOSTOS NO ART. 3º, DA LEI 8.666/93, E NO ART. 5º, DO DECRETO ESTADUAL N. 26.182/21.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

O Tribunal de Contas da União dispõe que o licitante deverá adotar medidas em que se verifique a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, vejamos:

Implemente medidas no sentido de verificar a regularidade da documentação apresentada pelos possíveis interessados, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.666/1993, relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, discriminados nos artigos 28 a 32 da mesma Lei, no intuito de aferir se as empresas licitantes têm atividade econômica regular. Acórdão 301/2005 Plenário.

Portanto, considerando todo os documentos acostados nos autos, essa procuradoria opina pela improcedência dos recursos das recorrentes pelos motivos acima descritos.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, **opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos, para o fim de manter-se incólume a decisão tomada pelo pregoeiro que julgou em manter** as decisões adotadas no curso do PE 18/2022/SUPEL, **dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.**

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Importante destacar que o presente opinativo não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Porto Velho, data e hora do sistema.

Henrique Flávio Barbosa
Procurador Autárquico PGE-DER



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Flavio Barbosa, Procurador(a)**, em 05/05/2022, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028532173** e o código CRC **2077BFD3**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 50/2022/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação - ZETA

Pregão eletrônico n.º: 18/2022/ZETA/SUPEL/RO

Processo: 0009.493875/2021-04

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

Objeto: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Pedra de mão ou rachão para execução de serviços em várias Rodovias Estaduais, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Assunto: Análise do Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0028273263), expedido em observância às intenções e razões recursais (Id. Sei! 0028157293 e 0028244244) e as respectivas contrarrazões (Id. Sei! 0028273251) apresentadas, e nos termos do Parecer proferido pela Procuradoria Geral junto ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - PGE-DER (Id. Sei! 0028532173),

DECIDO,

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** a intenção recursal apresentada pela empresa **GOULART & SILVA LTDA**, nos itens 05 e 07, e **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **RANDOMAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI**, para o item 06, mantendo inalterada as decisões adotadas no curso do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia

Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 05/05/2022, às 22:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028599727** e o código CRC **DB42B0E8**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.493875/2021-04

SEI nº 0028599727